

Acórdão: 14.139/01/2^a
Impugnação: 40.010057759-49
Impugnante: RC Sistemas Ltda.
Advogado: Daniela Maria Procópio/Outros
PTA/AI: 01.000134625-29
Inscrição Estadual: 062.716333.0056
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – As irregularidades apuradas pelo Fisco estão detalhadamente demonstradas nos autos, sendo que a Autuada não conseguiu apontar objetivamente nenhuma falha no levantamento efetuado. Exigências fiscais plenamente caracterizadas. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75) frente a constatação, através de Levantamento Quantitativo, de que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no exercício de 1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 353/358, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 364.

A Egrégia 6^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada aos 26/04/00, exara Despacho Interlocutório de fl. 393, no sentido de se reiterar a intimação de fl. 365, ficando a Autuada intimada a apresentar a listagem (ou as listagens) com a correspondência entre os códigos constantes das notas fiscais de aquisição e a descrição das mercadorias nas notas fiscais de saída de sua emissão, e, apontar de forma objetiva nos quadros de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, por produto, conforme fls. 13/41, todos os equívocos que entende terem sido cometidos pelo Fisco.

A Impugnante comparece às fls. 396/397, juntando os documentos de fls. 398/415. Sustenta que, nos termos do contrato com a “HP”, está impedida de fazer circular fora das dependências da empresa o catálogo que contém os códigos das mercadorias vendidas por aquela. Aduz que através da perícia poder-se-á confrontar as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais de entrada e de saída, bem como os demais livros contábeis, a partir dos quesitos já formulados.

O Fisco se manifesta à fl. 417, alegando que a Impugnante não apresentou os catálogos com os códigos das mercadorias uma vez que apenas confirmariam o acerto no feito fiscal. Salaria que além da “HP” foram encontradas notas fiscais de entrada de outras empresas que não se utilizam de códigos, mas apenas da descrição das mercadorias, as quais seriam responsáveis pelas diferenças apuradas, em sua maior parte. Enfatiza que no LQFD consta cada nota fiscal de entrada e de saída, registros no Livro de Inventário (estoques iniciais e finais), n.ºs, datas, quantidades e valores, ficando claramente demonstradas as diferenças, de forma inequívoca.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 419/421, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A infração tratada nos autos diz respeito a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 1998. As irregularidades foram apuradas mediante Levantamento Quantitativo, técnica idônea, prevista no RICMS/96.

A Autuada, em sua peça de defesa, limitou-se a alegar incorreções no trabalho fiscal, principalmente no que diz respeito à correlação entre os códigos de mercadorias das notas fiscais de aquisição da “HP” e em suas próprias notas fiscais de saída.

Por esta razão, a 6ª Câmara exarou despacho interlocutório para que a Autuada tivesse mais uma chance de comprovar seus argumentos e demonstrar objetivamente as incorreções do Levantamento Quantitativo.

Contudo, não foram apresentadas quaisquer listagens com as correspondências entre os códigos constantes das notas fiscais de aquisição e a descrição das mercadorias nas notas fiscais de saída.

Também não foram apresentados, de forma objetiva, quais seriam os equívocos cometidos pelo Fisco, capazes de alterar as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

A Impugnante se limitou a apresentar os contratos assinados com a “HP”, contratos estes incapazes de comprovar suas alegações.

A técnica utilizada pelo Fisco não merece retoques, mesmo porque conforme disposto no artigo 2º do Anexo V do RICMS/96, campo “Dados do Produto”, a nota fiscal deverá conter, dentre outros elementos, a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face a ausência da descrição detalhada e da identificação correta das mercadorias, necessário se faz a apresentação da decodificação por parte da Contribuinte, sob pena de se tornar inviabilizado o controle fiscal em relação às operações de entrada e saída, o que não se verificou, mesmo após solicitação, não só da Câmara, mas também do próprio Fisco.

Então, frente aos elementos constantes dos autos, e a falta de objetividade na defesa da Impugnante, reputa-se correto o trabalho fiscal, mesmo porque foi feito de forma transparente e dentro da mais estrita legalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 29/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

/G